



PROCESSO Nº : 12.702-7/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 128/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2017. CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014. CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MANTIDA. CONTRATAÇÃO DE ACS E ACE POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO APÓS A EC 51/2006. MANTIDA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA CARGO EM EXTINÇÃO. SANADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** instaurada pela Secretaria de Controle Externo Especializada de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão de indícios de irregularidades na execução do Concurso Público nº 001/2014, para provimento do quadro de pessoal em diversos cargos da saúde, além dos cargos de Contador e Pedagogo, ante a contratação irregular de servidores temporários, bem como na irregularidade de admissão de Agentes de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde e existência de contratados temporários para exercício de cargo em extinção, restando configuradas as seguintes irregularidades:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.
	Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 124646/2018, fl. 1.

2. Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, expediu-se a **citação da interessada**, que após a terceira tentativa de notificação (Ofício nº 326/2017), **apresentou defesa tempestivamente** (Documento Externo nº 214654/2018).

3. Os autos foram devolvidos à **Secex**, que elaborou Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 248573/2018), no qual manteve os dois primeiros itens da irregularidade e sanou o apontamento atinente à contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal. Ao final sugeriu os seguintes encaminhamentos:

5.1. - O julgamento pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação de Natureza Interna;

5.2. - A **APLICAÇÃO DE MULTAS** (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 3º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT), à **Sra. ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – ex-Secretária Municipal de Saúde de CUIABÁ**, em face da subsistência das seguintes tipicidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.

5.3. - **DETERMINAR** ao atual gestor, para que nos próximos certames realize a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **via processo seletivo público**, nos moldes do artigo 198, § 4º da Constituição Federal; e,



5.4. - DETERMINAR ao atual gestor que estabeleça estudos preliminares de demanda para definição da necessidade de pessoal para SMS (cronograma), encaminhando-o à Conselheira Relatora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, objetivando a definição dos prazos para:

- a** - contratação da Empresa que realizará o Concurso Público;
- b** - publicação da portaria de composição da Comissão Organizadora para a realização de Concurso Público; e,
- c** - realização do concurso público.

(Relatório Técnico de Defesa nº 248573/2018, fls. 9/10) (destaques no original)

4. No mesmo raciocínio manifestou-se o Secretário de Controle Externo (Despacho do Secretário nº 248654/2018).

5. Vieram os autos ao crivo deste Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. É sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.



9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. No caso em comento, a representação de natureza interna foi formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade, o que enseja o seu conhecimento.

2.2. Do mérito

11. No caso em análise, a **Secex** instaurou a vertente representação de natureza interna ao constatar: a) a existência de elevado número de servidores contratados temporariamente pela Secretaria de Saúde de Cuiabá; b) contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006; e, c) contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.

12. Para fins de didática processual, analisaremos os apontamentos individualmente.

2.2.1. Número elevado de contratos temporários na SMS de Cuiabá

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para a substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, em plena vigência.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 157673/2017, fl. 2.



13. **Com relação ao apontamento “a”**, narrou a Equipe de Auditoria que houve a deflagração do Concurso Público nº 001/2014, para provimento de 760 (setecentas e sessenta) vagas imediatas e 1.520 (mil quinhentas e vinte) vagas para formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal em diversos cargos da saúde, todavia verificou-se a existência de **contratos temporários em percentuais elevadíssimos, superando em muito, em alguns casos, o número correspondente de servidores efetivos**. Vejamos:

Cargo	Efetivos	Temporários	Percentual de Temporários
1761 – Técnico de Nível Superior – SMS	9	178	1977,78%
1762 – Agente Comunitário de Saúde	555	56	10,09%
1763 – Agente de Combate a Endemias	284	66	23,24%
1764 – Agente Operacional de Saúde	36	865	2402,78%
1765 – Auxiliar de Saúde Bucal - SMS	-	61	100,00%
1767 – Enfermeiro – SMS	252	193	76,56%
1768 – Médico - SMS	465	327	70,32%
1769 - Odontólogo - SMS	160	25	15,63%
1770 - Técnico em patologia clínica	39	15	38,46%
1774 - Técnico de Enfermagem - SMS	442	269	60,86%
TOTAL	2.242	2.055	-

Quadro extraído do Relatório Técnico nº 157673/2017, fl. 5, com destaques nossos.

14. Verificou-se percentuais alarmantes nos cargos de Agente Operacional de Saúde e Técnico de Nível Superior que atingiram o patamar de 2.402,78% e 1.977,78% a mais do que o quadro efetivo, respectivamente.

15. A Secex consignou que tal situação viola as disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que o provimento de cargos públicos deve ser dar, em regra, por meio de concurso público para cargos efetivos.

16. Para corroborar esse entendimento acosta jurisprudência deste Tribunal de Contas, que relaciona os critérios para a contratação temporária excepcional, e do Tribunal de Justiça de Sergipe, que reconhece a contratação temporária



ria como forma de preterição do direito dos candidatos aprovados em concurso público.

17. Ressaltou, ainda, que a realização do Certame nº 001/2014 foi fruto de um TAC celebrado com o Ministério Público Estadual, que já havia constatado irregularidades no provimento dos cargos da SMS de Cuiabá, cujo provimento das vagas se daria na convocação de 50% dos candidatos aprovados até a data de 05/12/2014, com posse até 31/01/2015, e os outros 50% até 15/05/2015, com posse até 30/06/2015, fato esse que não ocorreu, mantendo-se o elevado número de contratos temporários.

18. Em sede de **defesa**, a ex-gestora argumenta que, quando da realização do Concurso Público nº 001/2014, ainda estava em vigência o Concurso Público nº 001/2012/PMC, que em decorrência da prorrogação apenas teria expirado em abril de 2016, o que impedia a nomeação dos aprovados no concurso de 2014 enquanto não nomeados os aprovados no certame antecessor.

19. Acrescentou que para a nomeação de cargos efetivos faz-se necessária a ampliação do atendimento à população, por meio de novos serviços e unidades de saúde, cujo provimento do quadro deve respeitar a capacidade das instalações, devendo-se, ainda, guardar observância à possibilidade financeiro-orçamentária da Administração e às disposições da LRF.

20. Aduziu que não deixou de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato, bem assim que o número de servidores efetivos é superior ao de contratos temporários.

21. Informou que a contratação temporária ocorre há algum tempo, e que está sendo feito um levantamento dos perfis para a posterior deflagração de Processo Seletivo, a fim de regularizar as contratações temporárias ainda vigentes.



22. A **Secex**, no Relatório Técnico de Defesa nº 248573/2018, registrou que quando a Sra. Elizeth Lúcia de Araújo assumiu a Pasta da Saúde de Cuiabá (20/01/2017) o Concurso nº 001/2014 já estava vigendo.

23. Ademais, destacou que não prospera o argumento de que seria necessária a ampliação dos serviços e unidades de saúde para a nomeação dos servidores efetivos, dado que a existência de contratos temporários já é premissa suficiente da necessidade de provimento de cargos, haja vista que a contratação temporária só é legítima quando voltada ao atendimento de situação temporária e de excepcional interesse público.

24. Assim, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento e sugeriu fosse determinado ao atual gestor da SMS de Cuiabá a realização de estudos para o levantamento da necessidade de pessoal daquela pasta, cujo cronograma de a) contratação da Empresa que realizará o Concurso Público; b) publicação da portaria de composição de Comissão para a realização de Concurso Público; e, c) realização do concurso público deverá ser encaminhado à Relatora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

25. **Com razão a Secex.**

26. É de conhecimento geral que a **regra** na Administração pública **deve ser sempre o concurso público**, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, sendo que as **contratações por prazo determinado devem ser via de exceção**, da qual se lança mão apenas e tão somente para impedir a solução de continuidade dos serviços.

27. Nessa lógica já se manifestou este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010 e do Acórdão nº 1.784/2006:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.



1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,
 - c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifos nossos)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.
(destacamos)



28. Contudo, ao arrepio das normas constitucionais, nota-se que **na SMS de Cuiabá, como reconheceu a defesa, há tempos a regra geral é o contrato temporário**, sendo que, atualmente, a maioria dos servidores integrantes do quadro daquele órgão são contratados temporariamente, destaca-se que o **percentual desses é superior ao de efetivos em ordens astronômicas**, na sua maioria superiores a 60%, com casos absurdos em que o patamar de superioridade atinge 2.402,78% e 1.977,78% (cargos de Agente Operacional de Saúde e Técnico de Nível Superior, respectivamente), **situação à qual este Tribunal de Contas não pode se omitir.**

29. Os argumentos apresentados pela defesa não tem plausibilidade suficiente a justificar esse número abusivo de contratações temporárias, ao contrário, é risível e afronta a inteligência deste Tribunal a alegação de que para que haja provimento dos cargos efetivos é necessário o aumento dos serviços ofertados e das unidades de saúde, ora, se o número de servidores supera as necessidades da Administração qual a justificativa da subsistência de contratados temporários?

30. **É evidente que as contratações temporárias devem ser rescindidas e substituídas por servidores efetivos, tantos quanto sejam necessários para o atendimento da Pasta de Saúde de Cuiabá**, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária da Administração e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. Nesse sentido, colaciona-se entendimento consolidado deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes – concurso público. Programas temporários – contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária. Nos termos do inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efeti-



vos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência, INSS, nos termos do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais. (grifos nossos)

32. Assim imperiosa a **manutenção do item “a” da irregularidade KB01**, com a respectiva **aplicação de multa pedagógica à ex-gestora de recursos públicos, Sra. Elizeth Lúcia de Araújo** por infração à norma legal, consistente na violação do art. 37, inciso II da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

33. Necessária, ainda, a expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, **para que o atual Secretário de Saúde de Cuiabá, Sr. Huark Douglas Correa, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de rescisão dos contratos temporários irregulares, de contratação de Empresa especializada para realização de concurso público, de constituição de Comissão Organizadora de Concurso Público e de realização do concurso público.**

2.2.2. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via Processo Seletivo Simplificado

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação temporária de Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado após a edição da EC nº 51/2006.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 157673/2017, fl. 8.



34. Quanto ao **apontamento “b”** a **Secex** constatou a existência de 56 (cinquenta e seis) Agentes Comunitários de Saúde e 66 (sessenta e seis) Agentes de Combate às Endemias contratados temporariamente cuja admissão se verificou por processo seletivo simplificado mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 51/2006.

35. A Equipe de Auditoria destacou que a Emenda Constitucional nº 51/2006 alterou o texto do **§ 4º do artigo 198 da Constituição Federal** a fim de determinar que a **admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias seja procedida por Processo Seletivo Público**.

36. Acrescentou, ainda, que a contratação mediante processo seletivo simplificado é via de exceção e deve estar prevista em lei própria do ente, com o fito de combater surtos endêmicos e/ou substituir temporariamente agentes permanentes.

37. A **defendente**, por sua vez, reforçou o argumento de que as contratações temporárias estão sendo regularizadas por meio de Processo Seletivo, bem como justificou que o Município de Cuiabá, assim como o país como um todo, encontra-se em alerta de surto de dengue, zika, chikungunya e febre amarela, o que caracterizaria a emergência, transitoriedade e excepcionalidade no aumento do quantitativo de Agentes.

38. Objetivando corroborar suas alegações, invocou a aplicação do artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.745/1993 e da Medida Provisória nº 431/2008.

39. A **Equipe de Auditoria** não acolheu os argumentos de defesa, haja vista que as doenças listadas pela defendente são recorrentes no Estado de Mato Grosso há tempos, portanto, não configuram situação nova e imprevisível, de forma que é possível o devido planejamento para a deflagração de Processo Seletivo Público.



40. Diante disso, **manteve o apontamento** e sugeriu fosse determinado a atual gestão da Secretaria de Saúde de Cuiabá que nas próximas admissões de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias seja realizado Processo Seletivo Público, consoante artigo 198, §4º da Constituição Federal.

41. **Conclusão essa com a qual coaduna este órgão ministerial.**

42. É inegável que as enfermidades relacionadas pela defesa, quais sejam, dengue, zika, chikungunya e febre amarela, vêm assolando a população brasileira há vários anos, não sendo o Estado de Mato Grosso exceção à regra.

43. A persistência na ocorrência dessas doenças demonstra caráter de continuidade que é a via oposta do caráter de excepcionalidade, assim, não se configura como motivo determinante e suficiente para realização de contratação temporária por processo seletivo simplificado, ou revés, demonstra que é perfeitamente possível o planejamento e deflagração de processo seletivo público, em observância aos ditames constitucionais.

44. Isso posto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do item “b” da irregularidade KB01, com a respectiva aplicação de multa pedagógica por infração à norma legal (artigo 198, §4º da Constituição Federal) à ex-Secretária, Sra. Elizeth Lúcia de Araújo, com fulcro no art. 286, inciso II do RI/TCE-MT e art. 2º, II da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que o atual Secretário de Saúde de Cuiabá, Sr. Huarck Douglas Correa, realize, doravante, Processo Seletivo Público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos do artigo 198, §4º da Constituição Federal.**



2.2.3. Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 157673/2017, fl. 10.

45. A **Secex** apontou no Relatório Técnico Preliminar a existência de servidores efetivos e temporários exercendo a função do cargo de Auxiliar Municipal, cargo esse declarado em extinção (**apontamento “c”**).

46. A **ex-Secretária** esclareceu, com relação a essa irregularidade, que, consultando o sistema de gestão de pessoas E-Turmalina, não existem registros de servidor contratado temporariamente exercendo a função de Auxiliar Municipal, cargo que foi declarado extinto pelo § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 369/2014.

47. Em sede de defesa, a **Equipe de Auditoria** entendeu pela procedência dos argumentos da ex-Secretária, visto que, em consulta realizada em outubro de 2018 junto ao quadro de servidores contratados da SMS de Cuiabá, disponível no Portal Transparência, não foram localizados servidores contratados temporariamente para o exercício da função de Auxiliar Municipal, entendendo pelo saneamento da irregularidade.

48. Isso posto, considerando que não subsistem contratos temporários para o exercício da função de Auxiliar Municipal, cargo esse atualmente em extinção, **este órgão ministerial concorda com a Secex e se manifesta pelo saneamento do apontamento “c” da irregularidade KB01.**

49. **Por todo o exposto nos tópicos anteriores, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da vertente representação de natureza interna, ante a manutenção dos apontamentos “a” e “b” da irregulari-**



dade KB01, pelas razões expostas nos tópicos 2.2.1. e 2.2.2. deste parecer, com aplicação da respectiva multa pecuniária (art. 286, II do RI/TCE-MT), e o afastamento do apontamento “c” da irregularidade KB01.

50. Oportunamente, registra-se a necessidade de expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que o atual Secretário de Saúde de Cuiabá, Sr. Huark Douglas Correa:

a) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de rescisão dos contratos temporários irregulares, de contratação de Empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da SMS de Cuiabá, de constituição de Comissão Organizadora de Concurso Público e de realização do concurso público;

b) doravante realize Processo Seletivo Público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos do artigo 198, §4º da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo conhecimento da Representação Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada, nos termos do art. 224, II, “a”, do RI/TCE-MT, a respeito de assunto afeto a este Tribunal de Contas;

b) pela procedência parcial desta representação de natureza interna, ante a manutenção dos apontamentos “a” e “b” da irregularidade KB01 e o afastamento do apontamento “c”;



c) pela aplicação de multa à Sra. Elizeth Lúcia de Araújo, fundada nos arts. 286, inciso II do RI/TCE-MT e 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2016, em decorrência da manutenção dos apontamentos “a” e “b” da irregularidade KB01;

d) pela expedição de determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual Secretário de Saúde de Cuiabá, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de:

d.1) rescisão dos contratos temporários irregulares;

d.2) contratação de Empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

d.3) constituição de Comissão Organizadora de Concurso Público;

d.4) realização do concurso público;

e) pela expedição de determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual Secretário de Saúde de Cuiabá, doravante, realize Processo Seletivo Público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos do artigo 198, §4º da Constituição Federal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.